



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicoara

1

Sexta-feira • 5 de Novembro de 2021 • Ano IX • Nº 2637

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicoara publica:

- **Resposta a Recurso Administrativo - Tomada de Preços: 010/2021.** (PECX Engenharia Ltda) (LVT Construtora Eireli) (MFB Engenharia e Construções Eireli).

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL

**INTERESSADOS:** **PECX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.972.034/0001-71/**LVT CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.609.085/0001-63 e **MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 31.972.034/0001-71

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 200/2021

**TOMADA DE PREÇOS:** 010/2021

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa PECX ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 31.972.034/0001-71 contra a decisão que classificou as propostas das empresas LVT CONSTRUTORA EIRELI e MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI na Tomada de Preços nº 010/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica visando à construção de Quadras Poliesportivas para ampliação das Escolas Maria Rocha Miranda na localidade do Pau Ferrado, Escola Auto Medrado na localidade de Capão da Volta e Escola Cazuza do Prado na localidade de Mundo Novo.

A recorrente apresentou seu recurso tempestivamente, portanto recurso apresentado tempestivo em conformidade com o Art. 109, I, da Lei 8.666/93 e conforme cláusula 16.0 do edital.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em síntese alega o seguinte:

Que a empresa LVT CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta sem identificação do profissional técnico, conforme obrigatoriedade constante no art. 14 da lei federal nº 5.194166; que ambas as empresas LVT CONSTRUTORA LTDA e MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriram obrigações legais previstas na LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006; que as empresas LVT CONSTRUTORA e MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentaram composição de custo unitário inválida, descumprindo ao objeto Licitado, ferindo a vinculação ao instrumento convocatório, conforme detalhamento exposto.

Solicita ainda que a CPL reveja a decisão, bem como desclassificando as propostas apresentadas pelas empresas LVT CONSTRUTORA LTDA e MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, por ilegalidade e descumprimento ao Edital.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

Das empresas interessadas apenas a LVT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.609.085/0001-63 apresentou contrarrazões ao recurso interposto no prazo previsto no edital, portanto tempestivo.

A participante requer a manutenção da decisão da CPL e indica que as alegações da recorrente são infundadas e sem fundamento e sem síntese diz que: Que não é optante e nem se enquadra no Simples Nacional, conforme documentação anexa; Que a empresa não pode ser desclassificada por não conter assinatura de profissional técnico, tendo em vista que o edital não faz exigência observando o item 6.0 do Edital, em específico no Item 6.1; Que houve erro formal na planilha de composição de custo, não sendo motivo para desclassificação, e que o erro formal não pode afastar uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade".

## IV. DA ANÁLISE



De início, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital de Tomada de Preços nº 010/2021, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, à participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas já que é a lei interna da Licitação, como bem destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

É importante ressaltar que esta Administração Pública não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas que possam cumprir com as obrigações, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, bem como garantir propostas mais vantajosas para a Administração.

Analisando o primeiro questionamento do recurso, que pede a desclassificação da empresa LVT Construtora EIRELI, por não conter assinatura de profissional técnico temos a salientar que o edital não faz tal exigência, e exige que esta seja **assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador**, observando o item 6.0 do Edital,



em específico no Item 6.1 “a”. Desse modo, não pode a administração se desvincular do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, não sendo cabível a desclassificação da empresa LVT Construtora EIRELI por tal motivo.

Com relação ao segundo ponto apresentado no recurso, após pesquisa realizada, por meio do CNPJ da participante, ficou constatado que a empresa LVT Construtora EIRELI não é optante e nem se enquadra no Simples Nacional, não sendo possível levar adiante, conforme documentação anexa as contrarrazões apresentadas referente aos encargos sociais, a desclassificação da empresa LVT Construtora EIRELI, por esse motivo.

E por último, após análise do terceiro ponto apresentado no recurso, que pede a desclassificação pelos erros na planilha de composição de custo, cumpre-me destacar que: Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

**“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”**



Portando, os argumentos apresentados no recurso não são argumentos suficientes para a desclassificação das propostas das empresas LVT CONSTRUTORA LTDA e MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e para reforma da decisão da CPL.

#### **DA DECISÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conhecido porque tempestivo, para no mérito negar **provimento**, com base em parecer jurídico devidamente fundamentado, consubstanciado na análise dos fatos, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à documentação analisada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo, economicidade e proporcionalidade.

Neste ato mantenho a minha decisão de classificar as propostas das empresas LVT CONSTRUTORA EIRELI e MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e a decisão de declarar a empresa **LVT CONSTRUTORA LTDA** vencedora do certame baseado ainda na vinculação do instrumento convocatório e no princípio da isonomia, bem como na contratação de proposta mais vantajosa para a Administração e mantenho todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021.

E, para atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Ibicoara – Bahia, 04 de novembro de 2021.

Renan Pires Silva  
**Presidente da CPL**